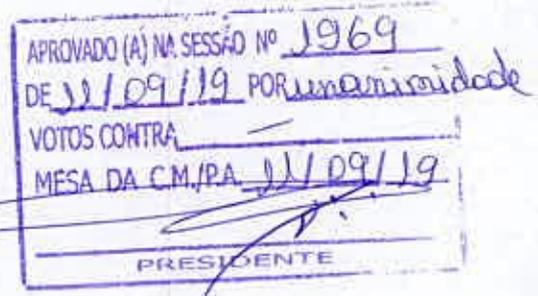




PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Exmo. Sr.  
PEDRO MACÁRIO NETO.  
Vereador Presidente da Câmara Municipal.  
Paulo Afonso - BA.



Projeto de Lei nº. 30/2019.

*"Institui o Programa de Coleta seletiva de lixo eletrônico e tecnológico, na zona rural e urbano do município de Paulo Afonso/BA e dá outras providências"*

RAZÕES DO VETO.

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. "DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito junto a Procuradoria Jurídica, com relação à constitucionalidade do Projeto de Lei de nº. 30/2019, de iniciativa da Câmara de Vereadores deste Município, cujo objeto é **Criação do "Programa De Coleta Seletiva de lixo eletrônico e tecnológico"**.

O projeto de lei é composto de 08 (oito) artigos

É o relatório.

2. DO PARECER.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

Conforme adiante se demonstrará, a proposição legislativa padece de vício material de constitucionalidade, notadamente por ir de encontro ao quanto prescreve o art. 167, I, da CF, que assim prescreve:

**Art. 167 - São vedados:**

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

Pelo que dispõe o Projeto de Lei em análise, a norma começa a produzir efeitos já a partir da publicação, tornando obrigatória sua execução imediata, sem, no entanto, que as despesas estejam previamente dotadas na lei orçamentária anual.

Nesse sentido temos a seguinte decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.631/2015, APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A COLETA DE LIXO ELETRÔNICO - SERVIÇO PÚBLICO AFETO À MUNICIPALIDADE - ATIVIDADE TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA - MALFERIMENTO DO ARTIGO 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PRÓPRIOS - AFRONTA AO ARTIGO 52, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MP.

(TJ-RR - ADin: 0000150017416 0000.15.001741-6, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 05/08/2016, p. 3)

**3. CONCLUSÃO.**

**PELO EXPOSTO**, opina esta Procuradoria pelo veto total ao Projeto de Lei de nº. 30/2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

É o parecer.”

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 30/2019, aprovado por esta Casa Legislativa em 10/06/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

---

**LUIZ BARBOSA DE DEUS.**  
**PREFEITO MUNICIPAL.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
- Estado da Bahia -  
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

Parecer Jurídico nº 86/2019

Referência: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 30/2019, que "dispõe sobre o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, da zona rural e urbana do Município, e dá outras providências".

Autoria do Veto: Chefe do Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO

Inicialmente, registro que recebi hoje(09/09/19), às 12h30, 04(quatro) proposições de lei, para lavra de parecer sobre Vetos, inobstante, referidas proposições terem sido protocoladas nesta casa legislativa, no dia 12/08/19, portanto, há 29 dias. Destaco ainda, que os Vetos serão apreciados na próxima sessão, que será realizada amanhã, dia 11/09/19, às 09h, prazo fatal, conforme estabelece o art. 49, §4º da Lei Orgânica do Município.

→ Trata-se de proposição à Lei nº 30/19, de iniciativa da nobre Vereadora LEDA MARIA ROCHA, que obriga o Município a criar o programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, na Zona Rural e Urbana do Município de Paulo Afonso/BA.

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para emissão de parecer, acerca da legalidade do VETO INTEGRAL, de autoria do Prefeito Municipal à Proposição de Lei nº 30/2019, justificando em suas razões, que a proposição padece de vício de constitucionalidade material, por ir de encontro ao art. 167, I da CF.

Observa-se que não foram encaminhadas a esta Consultoria o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, bem como o Projeto de Lei nº 30/2019 e sua Justificativa.

É o sucinto relatório.

**PASSO A ANÁLISE JURÍDICA**

Sob o aspecto jurídico, a proposição à Lei nº 30/2019, não reúne às condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto material, obsta a tramitação da proposição à Lei nº 30/2019, quando a propositura apresentada violou o princípio da separação dos poderes, quando a matéria de iniciativa reservada ao Executivo. O planejamento, a organização, a direção e a prestação de serviços públicos inserem-se na órbita de atribuições tipicamente administrativas do Executivo, consoante reza o art. 46, III, da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe:

**Art. 46 - São iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou administração Pública;**

A Constituição do Estado da Bahia, reza:

**Art. 77. São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:**

**VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

**VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;**

Já a Constituição Federal, esclarece:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,**

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Reza o Art. 167 da CF.

- São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

No caso em exame, aplica-se o princípio da simetria constitucional, em que as mesmas prerrogativas aplicadas ao Presidente da República são extensivas ao Chefe do Poder Executivo, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

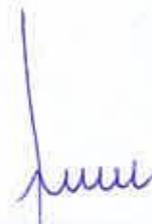
Por este motivo, a Constituição Estadual em dispositivo que repete o artigo 61, §1º, II, da CF, conferiu ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente.

As normas de fixação do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. Cit., pp.111-112).

Desta forma, o Poder Legislativo não tem competência para criar Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico na Zona Rural e Urbana do Município de Paulo Afonso/BA, por usurpar da competência reservada ao chefe do Poder Executivo.

Neste ponto, se vislumbra vício de constitucionalidade material da proposição de Lei nº 30/2019, por violação ao princípio da separação dos Poderes e criação de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis.

**PASSAREMOS A ANALISAR AS RAZÕES DO VETO:**



O Chefe do Executivo Municipal, acatou parecer da Procuradoria Geral do Município, que para fundamentar seu Veto socorreu-se do art. 167, I da Constituição Federal, para sustentar o veto, amparando-se no argumento de que a criação de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual são vedados e que a proposição padece de vício de constitucionalidade material.

A essência da proposição da Lei nº 30/19 é ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural e urbana.

Esclarece Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, RT, São Paulo, 16ª ed., 2ª tiragem, p. 298), de forma transparente, que:

**“A competência do Município para organizar e manter serviços públicos locais está reconhecida constitucionalmente, como um dos princípios asseguradores de sua autonomia administrativa. A coleta seletiva de lixo constitui inegavelmente, serviço público municipal.**

**CONFORME DISPÕE O ART. 30, II DA CF:**

**Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

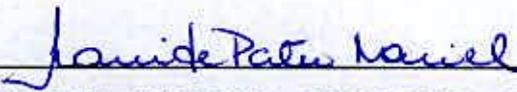
**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Desta forma, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade material da proposição de Lei nº 30/19, sob exame, pois sendo o serviço público afeto à municipalidade, atividade tipicamente administrativa, onde a matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, como verificado, o legislativo usurpou de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes, criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis próprios.

Diante do quanto analisado sobre o Veto do Executivo à proposição à Lei nº 30/2019, **OPINA** esta Consultora, pela **MANUTENÇÃO DO VETO**, entendendo que o Plenário da Casa Legislativa é soberano para votar conforme entendimento.

**É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.**

Paulo Afonso, 10 de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_

IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA Nº 21.882